



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305316 - AL (2018/0135474-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) -**
PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270**
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES : **MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B**
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) -
AL006320B
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022**
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO -
BA034303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARTIÇÃO DE RECEITA DO ICMS. VALOR ADICIONADO FISCAL. COMPLEXO HIDRELÉTRICO. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO TERRITORIAL PARA APURAÇÃO DO VAF. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU ALEGAÇÕES DE VÍCIOS PROCESSUAIS E NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO MÉRITO POR DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2017. ALTERAÇÃO DO § 14 DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/1990. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE POTENCIALMENTE RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO À LUZ DO ART. 493 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETO PELO STJ EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS.

RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Controvérsia relativa ao direito de município ao cômputo do valor adicionado fiscal decorrente da produção de energia elétrica em complexo hidrelétrico, para fins de participação na repartição da receita do ICMS.

2. O Tribunal de origem concluiu pela improcedência da pretensão, ao entendimento de que, nas operações envolvendo energia elétrica, o fato gerador do ICMS se aperfeiçoa no momento do consumo, e não nas etapas de geração ou transmissão.

3. Decisão monocrática que rejeitou alegações de nulidade processual e não conheceu do recurso especial quanto ao mérito, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Superveniência da Lei Complementar nº 158/2017, que alterou o § 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, introduzindo nova disciplina jurídica relativa à apuração do valor adicionado nas operações envolvendo geração de energia elétrica em usinas hidrelétricas.

5. Configuração de fato jurídico superveniente potencialmente relevante para o deslinde da controvérsia, cuja apreciação se impõe à luz do art. 493 do Código de Processo Civil.

6. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento da causa à luz da alteração legislativa superveniente, diante da impossibilidade de exame direto da matéria nesta instância extraordinária, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório.

7. Agravo interno provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento da controvérsia, considerando a superveniência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 158/2017 no art. 3º, § 14, da Lei Complementar nº 63/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não conhecendo do agravo interno e, caso vencida no conhecimento, negando provimento ao recurso, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Relator, por maioria, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305316 - AL (2018/0135474-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) -**
PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270**
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES : **MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B**
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) -
AL006320B
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022**
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO -
BA034303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARTIÇÃO DE RECEITA DO ICMS. VALOR ADICIONADO FISCAL. COMPLEXO HIDRELÉTRICO. DISCUSSÃO ACERCA DO CRITÉRIO TERRITORIAL PARA APURAÇÃO DO VAF. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU ALEGAÇÕES DE VÍCIOS PROCESSUAIS E NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL QUANTO AO MÉRITO POR DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2017. ALTERAÇÃO DO § 14 DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/1990. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE POTENCIALMENTE RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO À LUZ DO ART. 493 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETO PELO STJ EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Controvérsia relativa ao direito de município ao cômputo do valor adicionado fiscal decorrente da produção de energia elétrica em complexo hidrelétrico, para fins de participação na repartição da receita do ICMS.

2. O Tribunal de origem concluiu pela improcedência da pretensão, ao entendimento de que, nas operações envolvendo energia elétrica, o fato gerador do ICMS se aperfeiçoa no momento do consumo, e não nas etapas de geração ou transmissão.

3. Decisão monocrática que rejeitou alegações de nulidade processual e não conheceu do recurso especial quanto ao mérito, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. Superveniência da Lei Complementar nº 158/2017, que alterou o § 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, introduzindo nova disciplina jurídica relativa à apuração do valor adicionado nas operações envolvendo geração de energia elétrica em usinas hidrelétricas.

5. Configuração de fato jurídico superveniente potencialmente relevante para o deslinde da controvérsia, cuja apreciação se impõe à luz do art. 493 do Código de Processo Civil.

6. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento da causa à luz da alteração legislativa superveniente, diante da impossibilidade de exame direto da matéria nesta instância extraordinária, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório.

7. Agravo interno provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento da controvérsia, considerando a superveniência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 158/2017 no art. 3º, § 14, da Lei Complementar nº 63/1990.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA contra decisão monocrática da lavra da e. Ministra Assusete Magalhães, relatora originária do feito que, conhecendo do agravo em recurso especial, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 2577–2585).

Na decisão ora hostilizada, concluiu-se: (i) pelo não conhecimento das alegações da recorrente de violação dos arts. 6º, 128 e 460 do CPC/1973 por ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula 282 do STF, bem como pela impossibilidade de aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 diante da não oposição de embargos de declaração e da ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) pela rejeição da tese de ilegitimidade da CHESF para interpor embargos infringentes, à luz da jurisprudência do STJ que reconhece a legitimidade da parte vencida para esse recurso (arts. 499 e 530 do CPC/7193); (iii) pela inexistência de violação ao art. 530 do CPC/73, porque o órgão julgador dos embargos infringentes não se encontra adstrito aos fundamentos do voto vencido, devendo ater-se apenas à diferença entre as conclusões dos votos; (iv) pela não demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente e por falta de juntada das cópias dos acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.029, §1º, do

CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF e referência à Súmula 296 do TST.

Nas presentes razões (fls. 2589-2609), a municipalidade parte agravante sustenta que, conforme a orientação da Corte Especial do STJ nos EAREsp n. 746.775/PR e nos EREsp n. 1.424.404/SP, não se exige impugnação de todos os capítulos autônomos da decisão monocrática em agravo interno, sendo possível insurgência parcial contra fundamentos autônomos, razão pela qual antecipa não incidir, na hipótese, a Súmula 182/STJ.

Alega, assim, a existência de omissão da decisão agravada quanto ao direito superveniente introduzido pela Lei Complementar 158/2017, que, ao alterar a Lei Complementar 63/1990, teria consagrado a etapa de geração/produção como referência para o cálculo do valor adicionado do ICMS em operações de energia elétrica, devendo ser considerada pelo julgador nos termos do art. 493 do CPC/2015.

Afirma ter suscitado a matéria oportunamente, mencionando, de forma acautelatória, o Projeto de Lei Complementar n. 525/2015 no recurso especial (interposto em 2016) e, posteriormente, a LC n. 158/2017 nas razões de seu agravo em recurso especial (manejado em 2017), caracterizando o prequestionamento.

Argumenta que a não aplicação da LC n. 158/2017 pela decisão agravada configura negativa de vigência de lei, atraindo a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) e a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser reconhecida a nulidade do julgado por violação de competência funcional, com remessa ao órgão colegiado competente.

Invoca, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça de Alagoas em pedido de suspensão que reconheceram a superveniência e a aplicabilidade da LC n. 158/2017 para fins de apuração do valor adicionado relativo à produção de energia elétrica.

Ao final, reforça que o direito superveniente resolve a controvérsia, reafirmando o direito do Município agravante ao recebimento da quota-parte do ICMS quanto às usinas Paulo Afonso I, II-A, II-B, III e IV.

Pugna, ao final, pela reconsideração ou reforma da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do presente agravo interno ao crivo do competente órgão colegiado julgador, a fim de admitir e prover o recurso especial com fundamento na LC n. 158/2017, determinando a inclusão, no IPM e no VAF do Município de Delmiro Gouveia, das operações de produção/geração de energia elétrica das usinas Paulo Afonso I, Paulo Afonso II-A, Paulo Afonso II-B, Paulo Afonso III e Paulo Afonso IV, bem como a intimação da CHESF para proceder à divisão, por igual, do VAF entre os Municípios de Paulo Afonso-BA e Delmiro Gouveia-AL e remeter a DVA à Secretaria da Fazenda de Alagoas.

Regularmente intimada, COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, ora agravada, apresentou resposta ao recurso em apelo (fl. 2619–2621), pugnando pela manutenção integral da decisão monocrática, ao argumento de que não houve demonstração do dissídio e que incide a Súmula 282 do STF quanto à ausência de prequestionamento.

O ESTADO DE ALAGOAS, ora agravado, apresentou resposta (fls. 2615–2617), defendendo o acerto da decisão agravada, requerendo o improvimento do agravo interno e a aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como dos honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA contra decisão monocrática da lavra da e. Ministra Assusete Magalhães que, ao examinar o agravo em recurso especial, afastou as alegações de nulidades processuais suscitadas e deixou de conhecer do recurso especial no tocante ao mérito da controvérsia propriamente dito, ao fundamento de que não restara devidamente demonstrada, nas razões do especial, a divergência jurisprudencial ali invocada.

Nas razões recursais ora em exame, sustenta o município agravante, em síntese, que **a decisão impugnada não enfrentou questão superveniente de manifesta relevância para a solução da controvérsia, consistente na alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 158, de 23 de fevereiro de 2017, que modificou o § 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990, norma diretamente relacionada ao critério de apuração do valor adicionado fiscal para fins de repartição da receita do ICMS entre os municípios.**

Entendo que o agravo interno ora em apelo merece, por isso, acolhimento.

Na origem, o Município agravante ajuizou ação ordinária com o objetivo de obter o reconhecimento do direito de ver computado, em seu favor, o valor adicionado decorrente das atividades relacionadas à produção de energia elétrica nas usinas integrantes do complexo hidrelétrico de Paulo Afonso. Sustentou, para tanto, que parcela relevante da infraestrutura do empreendimento, notadamente subestações e demais instalações de transformação da energia gerada, encontra-se localizada em seu território.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao apreciar embargos infringentes, fez prevalecer entendimento divergente daquele adotado anteriormente no julgamento da apelação, concluindo pela **improcedência do pedido formulado na ação. Na linha do voto vencedor, assentou-se que, nas operações envolvendo energia elétrica, o fato gerador do ICMS não se configura nas etapas de geração ou transmissão da energia, mas apenas no momento de seu consumo, circunstância que conduziria à conclusão**

de que o valor adicionado deve refletir o local em que ocorre o consumo da energia, e não o território onde se situam as unidades geradoras ou instalações do complexo energético.

Contra esse acórdão foi interposto o recurso especial, no qual o Município apontou violação a diversos dispositivos processuais e suscitou dissídio jurisprudencial quanto à interpretação da legislação federal aplicável à matéria.

A decisão monocrática ora agravada, como dito, afastou as alegações de vícios processuais e deixou de conhecer do recurso especial quanto ao mérito, por entender que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada.

Verifica-se, entretanto, que, **logo após a interposição do recurso especial, o recorrente apresentou petição noticiando a superveniência da Lei Complementar nº 158/2017, que alterou a redação do § 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990.**

A referida norma disciplina precisamente o critério de apuração do valor adicionado nas operações envolvendo geração de energia elétrica em usinas hidrelétricas, tema que constitui o núcleo da controvérsia discutida no presente processo.

O acórdão recorrido partiu da premissa de que, no caso da energia elétrica, o elemento determinante para a identificação do fato gerador do ICMS seria o momento do consumo, razão pela qual reputou irrelevante a localização das unidades geradoras ou de outras estruturas integrantes do complexo hidrelétrico para fins de apuração do valor adicionado municipal.

A alteração legislativa superveniente, contudo, passou a estabelecer disciplina específica para a apuração do valor adicionado nas hipóteses envolvendo empreendimentos hidrelétricos, introduzindo parâmetros normativos próprios para a consideração das particularidades dessas atividades no sistema de repartição da receita do ICMS entre os municípios.

Tem-se, portanto, a ocorrência de fato jurídico superveniente potencialmente apto a influenciar a solução da controvérsia.

Nos termos do **art. 493 do Código de Processo Civil**, caso sobrevenha fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito discutido no processo após a propositura da ação, incumbe ao julgador levá-lo em consideração no momento da decisão.

Embora a alteração legislativa em questão não possua, em princípio, eficácia retroativa automática sobre situações pretéritas, não se pode ignorar que ela introduz nova disciplina normativa diretamente relacionada à matéria objeto da lide.

Nesse contexto, observa-se que, de fato, como bem aponta a agravante, a decisão agravada não examinou a alegação referente à superveniência da **Lei Complementar nº 158/2017**, circunstância que evidencia a existência de omissão

relevante no provimento jurisdicional, mesmo porque o advento da referida norma recebeu destaque significativo nas razões de seu próprio agravo em recurso especial, consoante se extrai da leitura do seguinte excerto (fls. 2123-2126):

"(...) Ocorre que, com a edição da Lei Complementar 158/2017, sancionada em 23.02.2017 - após a interposição do recurso especial sem vetos, e que tem aplicação imediata ao caso de que se cuida (art. 6º, LINDB), encerra-se a discussão posta nos autos, pois fica legalmente amparada a tese que o ora agravante já tanto defendeu, não havendo que se falar em consumidor final no presente caso.

A LC 158/2017 acrescentou o § 14 ao art. 3º da Lei Complementar 63/90, dispondo acerca do cálculo do valor adicionado da energia elétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencentes aos Municípios.

O dispositivo legal, com tal acréscimo, conta hoje com a seguinte redação:

"Art. 3º - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

[...]

§ 14 O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins de apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). (Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2017)."

Em razão de seus nítidos termos, a LC 158/2017 deixou claro o que já era direito dos municípios geradores de energia elétrica. Como se vê, estes têm direito ao valor adicionado de energia elétrica produzida nas usinas, para fins de repartição do ICMS pertencente aos Municípios.

Por pertinência, cumpre asseverar que o objetivo do qual estava imbuído o legislador ficou muito claro desde a justificação do Projeto Lei, como se vê de seu teor, elaborado pelo Senador Fernando Bezerra Coelho:

"A Lei Federal nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012, teve como objetivo precípuo a redução das tarifas vigentes de energia elétrica, insumo fundamental para todos os ramos de produção e, portanto, instrumento relevante para promover o crescimento econômico do País.

[...]

Não obstante seus efeitos positivos para o consumidor e para o setor produtivo, a medida tem resultado em perdas substanciais e crescentes de receita para os Municípios onde se localizam as referidas usinas geradoras.

Ocorre que o cálculo do coeficiente de participação de cada Município na receita de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), de competência estadual, depende do valor adicionado apurado no respectivo Município, conforme estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990.

Com a queda súbita e imprevisível do preço praticado pelas usinas hidrelétricas - devido a um evento legislativo, e não de mercado -, o valor adicionado nos Municípios que sediam as usinas vem sofrendo brutal redução, o que se reflete, inevitavelmente, na participação desses Municípios na receita de ICMS.

O Brasil tem 175 Municípios com instalação de usinas hidrelétricas, que foram surpreendidos com as consequências fiscais da Lei.

[...]

O objetivo desta proposição é reverter os prejuízos causados aos municípios afetados, sem ferir a modicidade tarifária, princípio norteador da Lei 12.783/13.

Diante disso, propomos que o valor da produção da energia proveniente de usina hidrelétrica instalada no Município, para fins de apuração da participação do Município no ICMS, corresponda à quantidade de energia por ela produzida, multiplicada pelo preço médio de aquisição de energia elétrica de fonte hidráulica, para atendimento do mercado cativo das concessionárias de distribuição, calculado anualmente pela ANEEL, de forma a reverter o cenário ocasionado pela vigência da Lei 12.783/13.

Esse preço médio, que leva em consideração as receitas de todas as geradoras, e não apenas daquelas afetadas pela Lei 12.837/13, representa mais fidedignamente a contribuição econômica do Município gerador, que continua produzindo a mesma energia que produzia antes da vigência da nova Lei. Afinal, não faz sentido reduzir a participação de um Município na receita de ICMS apenas porque a Lei impõe às usinas neles instaladas que pratiquem preços inferiores aos praticados por usinas localizadas em outros Municípios."

Analisando-se a justificativa do Projeto de Lei, não restam dúvidas quanto ao direito do município gerador de energia elétrica, pois se afirma que será multiplicado o preço médio de aquisição de energia elétrica pela quantidade de energia produzida na localidade. Evidente, assim, o direito do município produtor.

Ora, se não houvesse o direito dos municípios geradores de energia elétrica em contabilizar em seu valor adicionado a riqueza produzida pelas usinas localizadas em seu território, a edição da Lei nº 12.837/13, a qual reduziu o valor das tarifas de energia, não teria impactado em nada as finanças dos citados municípios.

Desta forma, não se pode conceber outra conclusão, a não ser a de que a Lei Complementar nº 158/2017 seria, totalmente, desnecessária. Se o município produtor não tivesse tal direito, nenhum impacto teria a redução da tarifa.

Assim, os efeitos produzidos pela Lei nº 12.837/13 deixou evidente o direito do município agravante. Corroborando com tal fato, foi a edição da Lei Complementar nº 158/2017 que retificou o equívoco produzido por aquela lei e espancou qualquer dúvida, possivelmente existente, quanto ao direito dos municípios produtores de energia elétrica em contabilizar o valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/90."

Cumpra registrar, todavia, que **a análise dos efeitos concretos da nova disciplina legal sobre a situação discutida nos autos pressupõe a avaliação detalhada das circunstâncias fáticas do caso, especialmente no que se refere à estrutura territorial do empreendimento hidrelétrico e aos critérios técnicos de apuração do valor adicionado fiscal.**

Tal exame ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, que não admite reavaliação do conjunto fático-probatório.

Por essa razão, mostra-se mais adequado que o Tribunal de origem, no exercício de sua competência para o reexame das circunstâncias de fato da causa, proceda à reapreciação da controvérsia à luz da nova disciplina legislativa.

Diante dessas considerações, entendo que o agravante tem razão ao sustentar que a decisão agravada deixou de apreciar questão superveniente de potencial relevância para o deslinde da controvérsia.

A alteração promovida pela Lei Complementar nº 158/2017 introduziu nova disciplina jurídica relativa à apuração do valor adicionado nas operações com energia elétrica em empreendimentos hidrelétricos, circunstância que justifica a necessidade de reexame da matéria pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, **revela-se adequado determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da causa, agora à luz da referida modificação legislativa, ocasião em que poderá avaliar, de maneira ampla, os efeitos dessa inovação normativa sobre a situação jurídica discutida no processo.**

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, tornando sem efeito a decisão ora agravada (de fls. 2577-2585), conhecer do agravo e dar parcial provimento a seu recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a fim de que proceda a novo julgamento da controvérsia, considerando a superveniência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 158/2017 no art. 3º, § 14, da Lei Complementar nº 63/1990.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305316 - AL (2018/0135474-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) -**
PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270**
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES : **MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B**
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) -
AL006320B
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022**
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO -
BA034303

VOTO-VISTA

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA** contra decisão monocrática da relatoria da saudosa Ministra Assusete Magalhães, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo (fls. 2.577/2.585).

A controvérsia tem origem em ação ordinária ajuizada pela municipalidade agravante contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) e o Estado de Alagoas, figurando como litisconsorte passivo o Município de Paulo Afonso/BA. Na exordial, o autor buscou o reconhecimento de seu direito à repartição igualitária do Valor Adicionado Fiscal (VAF), no tocante à parcela do ICMS, proveniente das atividades do complexo hidroelétrico de

Paulo Afonso. Argumentou que, embora parte da estrutura (geradores) esteja na Bahia, as subestações elevatórias responsáveis pelo beneficiamento e distribuição da energia situam-se em seu território, o que configuraria o fato gerador do tributo.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Maceió/AL julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que configura fato gerador do ICMS decorrente da energia elétrica a etapa direcionada ao consumo (fls. 694/727).

Em sede de apelação, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reformou a sentença, por maioria, entendendo que a saída da mercadoria no território do município autor caracterizava o fato gerador para fins da Lei Complementar nº 63/90 (fls. 1.152/1.168).

Irresignada, a CHESF interpôs embargos infringentes, os quais foram conhecidos e providos. O acórdão dos infringentes restaurou a sentença de primeiro grau, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 811.712/SP), no sentido de que *"o consumo é o elemento temporal da obrigação tributária do ICMS incidente sobre energia elétrica, sendo o aspecto espacial, por dedução lógica, o local onde consumida a energia"* (fls. 1.790/1.821).

O Município interpôs Recurso Especial apontando violação aos arts. 6º, 128, 460, 499 e 530 do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial. Alegou a ilegitimidade da CHESF para interposição dos embargos, o descabimento dos infringentes e nulidade por julgamento *extra petita*. Quanto ao mérito, defendeu a existência de dissídio jurisprudencial, sustentado a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça em dissonância com o entendimento esposado pela Corte local. Ponderou que deve prevalecer o entendimento segundo o qual geração e distribuição de energia elétrica configura o efetivo fato gerador do ICMS.

O apelo nobre foi inadmitido na origem (fls. 2.066/2.075).

Interposto o Agravo em Recurso Especial, o Agravante defendeu o afastamento dos óbices opostos à admissibilidade do apelo nobre e reiterou as questões meritórias outrora arguidas no apelo nobre.

Sobreveio a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do Agravo para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Em síntese, manteve a inadmissibilidade do recurso quanto aos arts. 6º, 128 e 460 do CPC/73 por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF), fundamentação deficiente (Súmula 284 do STF) e não cumprimento dos requisitos necessários à demonstração do dissídio jurisprudencial. Na parte conhecida, negou-se provimento por entender que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No presente Agravo Interno, o Município sustenta a necessidade de reforma da decisão, focando seus argumentos na incidência da Lei Complementar nº 158/2017, promulgada posteriormente ao julgamento do feito na origem. Argumenta que a nova

legislação, ao incluir o § 14 no art. 3º da LC 63/90, conferiu direito expresso aos municípios geradores ao VAF, devendo ser considerada com lastro no art. 493 do CPC de 2015. Pondera que a decisão singular violou a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10) ao se omitir quanto à apreciação da novel legislação. Ademais, reitera o mérito, citando precedentes de divergência. Ao final, pugna pelo provimento do agravo para que o REsp seja conhecido e provido.

Foram apresentadas contrarrazões, ambas pugnando pela manutenção da decisão agravada.

O douto Relator do caso, eminente Ministro Teodoro Silva Santos, em percuciente e arrazoadado voto, propôs a este órgão turmário o provimento do Agravo Interno para tornar sem efeito a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TJAL a fim de que proceda a novo julgamento da controvérsia, considerando a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 158/2017. Em apertada síntese, sustentou-se a aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil, considerando-se a existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito discutido no processo após a propositura da ação, o qual deveria ser considerado no momento da prolação do *decisum*.

Sem qualquer desdouro ao evolver argumentativo desenvolvido no bojo do brilhante voto-condutor, guardo visão distinta sobre a aplicação do direito à espécie, razão pela qual, *data maxima venia*, ousou discordar do posicionamento lançado, o que o faço pelas razões infra explanadas.

DA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E PRECLUSÃO

De proêmio, observa-se que, no que tange às alegações sobre a legitimidade, cabimento dos embargos infringentes, e julgamento *extra petita*, ocorreu a preclusão consumativa. O Agravante absteve-se expressamente de dedicar fundamentação específica para reformar os trechos da decisão monocrática que obstaram o conhecimento do recurso especial sobre esses pontos, contentando-se com o resultado.

A decisão monocrática atacada, acertadamente, foi categórica ao inadmitir o Recurso Especial no que pertine aos arts. 6º, 128 e 460 do CPC/73, apontando como óbices a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 282 do STF, refutando a pretensão de reconhecimento do prequestionamento ficto. Lado outro, citando jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, afastou a tese de não cabimento dos embargos infringentes e de ilegitimidade da Agravada, reconhecendo, implicitamente, a aplicabilidade da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça. Portanto, tais questões não mais serão revisitadas.

Dito isso, em seu Agravo Interno, o recorrente enfocou o mérito propriamente dito, consistente no debate afeto ao momento de ocorrência do fato gerador do ICMS, nas

operações de energia elétrica. Não obstante, o agravante limitou-se, quase que exclusivamente, a defender a aplicabilidade de legislação superveniente (Lei Complementar nº 158/2017), a qual abonaria a sua tese principal segundo a qual, nas operações de energia elétrica, o fato gerador ocorreria no momento da saída da mercadoria do estabelecimento produtor, de modo que o Valor Adicional Fiscal – VAF, para fins de distribuição do ICMS relativos às usinas hidrelétricas, deveria ser computado exclusivamente em favor dos Municípios onde a energia é gerada.

Embora sustente a tese de que a superveniência de lei albergaria o seu pedido principal, tal argumento não supre a necessidade de combater os óbices processuais apontados pela Relatoria para não conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

O Recurso Especial está embasado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Ponderou-se a existência de precedentes, inclusive deste Superior Tribunal de Justiça, contrários ao posicionamento esposado pelo Tribunal local, o que ensejaria o conhecimento do apelo nobre pelo dissídio jurisprudencial.

Ocorre que a decisão monocrática afastou a admissão do Recurso Especial sob o argumento de ausência de demonstração dos requisitos inarredáveis ao conhecimento do dissídio. Resaltou-se a ausência de prova idônea da divergência, reconhecendo-se a fundamentação deficiente do arrazoadado, com aplicação do verbete sumular 284 do Supremo Tribunal Federal. Indicou-se que o recorrente limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos confrontados, sem indicar o dispositivo de lei federal supostamente interpretado. Eis a fundamentação empregada no bojo da decisão monocrática de fls. 2.577/2.585:

“Por fim, no tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial, prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, os arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ preveem que, quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em conformidade com a legislação processual vigente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 511.372/MG (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 20/10/2008), reafirmou sua orientação no sentido da necessidade, tanto da demonstração, quanto da comprovação da suposta divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

"Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, **não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.**

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça" (texto original sem destaques em negrito).

É bastante esclarecedora, ainda, a Súmula 296 do TST, do seguinte teor: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Em atenção ao enunciado da Súmula 296 do TST, especificamente no âmbito do STJ, **quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. De notar que a 'lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado' (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/10/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.249.651/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2014).

No caso, ao interpor o Recurso Especial, o recorrente não comprovou e nem demonstrou a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição do Apelo nobre. Limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos confrontados, sem indicar o dispositivo de lei federal supostamente interpretado, de maneira divergente, nos acórdãos recorrido e paradigma, e sem juntar, ainda, cópia dos acórdãos paradigma."

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Idêntica redação consta no artigo 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

O regramento supramencionado é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos no STJ, que não tenham obedecido o princípio da dialeticidade. Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do Regimento Interno do STJ.

No caso, a Agravante não demonstra, de maneira concreta, como a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao aplicar o referido óbice processual, limitando-se a alegação de superveniência de legislação aplicável, sem refutar a razão de decidir que levou ao não conhecimento do apelo nobre nesse ponto.

Note-se que *"a parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção"*. (AgRg nos EDv nos EAREsp n. 1.226.428/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020)

Assim, *"inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida"*. (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020)

Desse modo, *"verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015"*. (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

Portanto, a meu sentir, o não conhecimento por falta de demonstração do dissídio é um antecedente lógico-processual que impede a análise de toda a tese proposta.

E mesmo que assim não fosse, ainda sob o prisma da preclusão, deve-se observar que, quanto à aplicação da legislação superveniente, a decisão monocrática foi omissa em sua fundamentação. O agravante, todavia, não opôs embargos de declaração para sanar tal omissão antes de interpor o Agravo Interno. Consequentemente, operou-se a preclusão sobre a possibilidade de suscitar o tema nesta fase recursal, uma vez que o Tribunal não foi provocado a se manifestar sobre o ponto no momento processual oportuno.

Portanto, preliminarmente, voto pelo não conhecimento do Agravo Interno.

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

A título de argumentação, caso esta Turma decida pelo conhecimento do Agravo Interno, no mérito recursal, o provimento deve ser negado, mantendo-se a inadmissibilidade do Recurso Especial.

Inicialmente, de forma direta e objetiva, reitera-se a preclusão - reconhecida pelo próprio Agravante - no tocante às teses de ilegitimidade, cabimento dos embargos infringentes na origem e nulidade por julgamento *extra petita*. Para essas hipóteses, deve ser mantida a incidência da Súmula 282 do STF, com o acréscimo da Súmula 211 do STJ, dada a falta de prequestionamento, e falta de oposição de embargos de declaração na origem e a falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no especial. Somado a isso, o apelo nobre esbarra na Súmula 284 do STF, dada a deficiência na articulação dos argumentos que demonstrariam como o acórdão atacado teria violado as normas federais citadas.

De mais a mais, quanto à parte não acobertada pela preclusão, é de ver que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, baseado nos artigos 155, 158, 159 e 161 da Constituição Federal, interpretados pelo tribunal *a quo* para definir que o fato gerador do ICMS ocorre no consumo. O recorrente, ao interpor o Recurso Especial, não demonstrou ter manejado, simultaneamente, o indispensável Recurso Extraordinário para impugnar a fundamentação constitucional, o que torna o acórdão de origem inatacável nesta via. Incide ao caso o teor da Súmula 126 do STJ, segundo a qual, *“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”*.

Por fim, reitera-se a ausência de demonstração idônea da divergência jurisprudencial, obstando-se o conhecimento do Recurso Especial com lastro na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Já consta alhures razões pelas quais entende-se que o recurso sequer deveria ser conhecido a este desiderato, diante da violação ao princípio da dialeticidade. Sem embargo, evitando-se tautologia, valho-me das razões empregadas pela Ministra Assusete para não conhecer do Recurso Especial interposto com lastro no apontado dissídio jurisprudencial:

“Por fim, no tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial, prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, os arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ preveem que, quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em conformidade com a legislação processual vigente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 511.372/MG (Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, DJe de 20/10/2008), reafirmou sua orientação no sentido da necessidade, tanto da demonstração, quanto da comprovação da suposta divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

"Ao que se tem, por força legal, o dissídio jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, **não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.**

A comprovação da divergência jurisprudencial, por outro lado, se faz por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça" (texto original sem destaques em negrito).

É bastante esclarecedora, ainda, a Súmula 296 do TST, do seguinte teor: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Em atenção ao enunciado da Súmula 296 do TST, especificamente no âmbito do STJ, **quando não há indicação particularizada do dispositivo de lei federal supostamente interpretado de maneira divergente, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. De notar que a 'lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado' (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/10/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.249.651/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2014).

No caso, ao interpor o Recurso Especial, o recorrente não comprovou e nem demonstrou a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição do Apelo nobre. Limitou-se a transcrever trechos dos acórdãos confrontados, sem indicar o dispositivo de lei federal supostamente interpretado, de maneira divergente, nos acórdãos recorrido e paradigma, e sem juntar, ainda, cópia dos acórdãos paradigma." (grifei)

Igualmente, reitero que o argumento quanto ao surgimento de nova legislação aplicável ao caso não deve ser levado em consideração. A decisão monocrática não apreciou a questão e o Agravante não opôs embargos de declaração, restando a matéria preclusa.

De qualquer sorte, tratarei em um tópico específico sobre a inaplicabilidade do art. 493 do CPC ao caso, robustecendo argumentação até aqui declinada.

DO MÉRITO DA CAUSA E DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

Ainda que ultrapassados todos os óbices de admissibilidade, o que se admite apenas para fins de exaurimento argumentativo, o Agravo não merece prosperar.

O Agravante busca o *overruling* da jurisprudência firmada por esta Corte com base em projeto de lei que se converteu na Lei Complementar nº 158/2017. Todavia, tal pretensão colide frontalmente com a lógica processual e com o princípio do *tempus regit actum*.

A lide versa sobre repasses de ICMS relativos aos anos de 1996 a 2000. À época dos fatos geradores e da propositura da ação, a legislação de regência e a interpretação jurisprudencial consolidada na Primeira Seção deste STJ (EREsp 811.712/SP) eram uníssonas em apontar que o fato gerador ocorria no consumo. O acórdão dos embargos infringentes apenas aplicou a lei vigente ao tempo dos fatos, interpretada conforme a jurisprudência dominante. Confira-se, a propósito, o teor da ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. ICMS. REPARTIÇÃO. VAF. REGRA CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ELEMENTO TEMPORAL E ESPACIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSUMO. LIMITES DO PROCESSO. ELEIÇÃO DE TERCEIRA TESE NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os arestos embargado e paradigmas decidiram que o Valor Adicionado Fiscal, para efeito de repartição da receita do ICMS, deve ser computado ao município onde se concretiza a hipótese de incidência tributária. Divergiram, todavia, quanto à definição dos elementos espacial e temporal da obrigação tributária do ICMS incidente sobre energia elétrica: (a) o aresto embargado adotou o critério da produção e, por isso, atribuiu o VAF ao Município de Ubarana, onde localizados os geradores da usina hidrelétrica; e (b) os paradigmas acolheram o critério da distribuição e, consequentemente, destinaram o VAF ao Município de Promissão, onde situada a subestação elevadora, a partir de onde é distribuída a energia elétrica produzida na municipalidade vizinha. Dissídio configurado. Embargos de divergência admitidos.

2. O critério eleito pelo art. 158, parágrafo único, inciso I, da CF/88 para definir a quem pertence o valor adicionado fiscal relativo a uma operação ou prestação sujeita, em tese, à incidência do ICMS é, unicamente, espacial, ou seja, local onde se concretiza o fato gerador do imposto.

3. Conforme posição doutrinária e jurisprudencial uniforme, o consumo é o elemento temporal da obrigação tributária do ICMS incidente sobre energia elétrica, sendo o aspecto espacial, por dedução lógica, o local onde consumida a energia.

4. A produção e a distribuição de energia elétrica, portanto, não configuram, isoladamente, fato gerador do ICMS, que somente se aperfeiçoa com o consumo da energia gerada e transmitida.
 5. Como o critério de rateio do ICMS leva em conta o valor adicionado fiscal que ocorre no território de cada município e não há incidência tributária pela geração da energia ou por sua distribuição, consequentemente, não se justifica a participação do município produtor ou distribuidor na partilha do ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica, que somente contemplará os municípios consumidores.
 6. Conhecidos os embargos de divergência, incumbe ao órgão julgador aplicar o direito à espécie, mesmo que, para isso, seja necessária a adoção de uma terceira tese, diversa das que foram acolhidas nos arestos embargado e paradigma. Precedentes da Corte Especial e de todas as Seções do STJ.
 7. Atualmente, só o Município de Promissão, onde situada a Subestação elevadora, tem direito de adicionar ao seu índice de participação as operações vinculadas à Usina de mesmo nome. A ação judicial objetiva compelir o Estado de São Paulo a computar essas operações, em sua totalidade, a favor do Município de Ubarana, onde se acham localizados os geradores da Usina.
 8. As conclusões adotadas conduzem à procedência, em parte, da pretensão autoral, devendo a Fazenda Pública ré acrescer ao índice de participação do Município autor as operações da Usina de Promissão proporcionalmente ao consumo de energia elétrica verificado em seu respectivo território.
 9. Embargos de divergência acolhidos em parte para julgar procedente, também em parte, a pretensão do autor, ora embargado.
- (EREsp n. 811.712/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, relator para acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 6/3/2013.) (grifei)

Por oportuno, destaco que, em momento algum, houve o afastamento de legislação federal pelo Tribunal de origem ou por este Tribunal, mas sim o não enfrentamento da matéria por razões distintas e justificáveis. No primeiro caso, porque a legislação apontada sequer existia quando da prolação do aresto vergastado. No segundo caso, porque a decisão monocrática é pelo não conhecimento do recurso face aos vícios processuais outrora apontados. Assim, não há se falar em violação à reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10), tal como sustentado pelo recorrente, pois o órgão fracionário do tribunal estadual e o julgado monocrático nesta Corte não declararam a inconstitucionalidade de lei, mas apenas elegeram a exegese que entenderam correta. Ressalte-se ainda que tal matéria é de índole constitucional, escapando à competência deste Tribunal na via especial.

Quanto ao artigo 493 do CPC, que permite ao julgador considerar fato ou direito superveniente, sua aplicabilidade não somente não é absoluta, como a hipótese dos autos escapa a sua incidência.

Em primeiro lugar, a aplicação do supracitado dispositivo legal estaria condicionada à própria admissibilidade do Recurso Especial. Conforme Leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

“Fatos supervenientes em recurso especial e em recurso extraordinário. O STF e o STJ, no exame de recurso extraordinário e no de recurso especial, devem levar em conta os fatos e o direito supervenientes. Se o fato ou direito

superveniente surge antes de encerrado o julgamento no tribunal local, somente poderá ser objeto de análise pelo STF ou pelo STJ, se houver o indispensável prequestionamento. **Se, entretanto, o direito superveniente surge, quando já interposto o recurso especial ou extraordinário, deve, sim, o STF ou STJ apreciá-lo, desde que seja conhecido ou admitido o recurso.** Uma vez admitido o recurso extraordinário ou especial, estará aberta a jurisdição do STF ou do STJ, que deverá rejulgar a causa, apreciando toda a situação pertinente com o caso. Significa dizer que o art. 493 também se aplica às instâncias extraordinárias, cabendo ao STF e ao STJ levar em conta o fato ou o direito superveniente, desde que, não custa repetir, tenha o fato ou o direito superveniente surgido, quando já interposto o recurso excepcional e caso este seja admitido, ensejando-se o rejulgamento da causa.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.783. ISBN 9788530994617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/>. Acesso em: 06 mai. 2026.) (grifei)

Como visto não é o caso de admissão do Recurso Especial pelos óbices exaustivamente apontados, os quais, diga-se, não foram refutados pelo voto-condutor. Portanto, já não seria o caso de aplicabilidade do dispositivo em comento, tampouco da legislação superveniente à reboque.

Impende salientar que, seguindo o entendimento doutrinário supra, se acolhêssemos a tese de aplicação do art. 493, este Tribunal estaria obrigado a realizar o julgamento direto da causa, não cabendo a mera devolução dos autos à origem. Ocorre que tal providência é obstada por uma razão de ordem prática, também reconhecida pelo Relator em seu voto. A nova regra da LC 158/2017 exige a apuração da quantidade de energia produzida e do preço médio calculado pela ANEEL. Tais dados não constam da moldura fática do acórdão recorrido, que tratou apenas da discussão jurídica sobre o momento de ocorrência do fato gerador. A análise de tais elementos, por esta Corte, para além de incorrer em supressão de instância, careceria de reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Há de se registrar, ainda, que a proposta do relator seria de devolução dos autos ao Tribunal de origem para exame da matéria, o que, por sua vez, atrairia o vício da supressão de instância em relação à apreciação prévia a ser operada pelo Juízo singular.

Mas não é só. Na hipótese vertente, como inclusive reconhecido pelo Relator, a LC 158/2017 não possui eficácia retroativa para atingir atos jurídicos tributários perfeitos e situações consolidadas há mais de duas décadas. A alteração promovida pelo legislador em 2017 tem natureza de alteração de direito material, e não meramente procedimental ou interpretativa de efeitos retroativos automáticos. Com efeito, sobre a aplicação do brocardo *tempus regit actum* em matéria tributária, destaco as lições de Aliomar Baleeiro:

“O que significa exatamente *Tempus regit actum*? Que os atos administrativos processuais ou procedimentais são regidos pela lei vigente ao tempo em que se praticam, assim como o lançamento. O direito

material, a relação jurídica que integra a obrigação tributária, haverá de reger-se pela lei vigente ao tempo de seu nascimento, que é o tempo da ocorrência do fato gerador. O lançamento é feito em momento posterior ao do nascimento da obrigação, quando poderá estar, em vigor, lei nova. **Quanto a seus aspectos formais, estará regido pela lei ao tempo em que é feito, mas, em seu conteúdo material, verificará e apurará o tributo devido, segundo a lei da época da ocorrência do fato gerador.”** (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro - CTN Comentado - 14ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.1023. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980726/>. Acesso em: 06 mai. 2026.) (grifei)

Ainda com lastro na doutrina de escol, destaca-se a impossibilidade de aplicação retroativa de norma superveniente com base no art. 493 do CPC:

“Permite-se, enfim, ao autor e ao réu alegar um fato superveniente que constitua um direito ou uma nova situação jurídica. Nesse sentido, é possível que se alegue um direito superveniente, ou seja, um direito que veio a ser constituído em razão de um fato ocorrido posteriormente. Também é possível ao autor e ao réu invocar uma norma jurídica superveniente, que possa ser aplicada ao caso pendente, seja de direito material, seja de direito processual. **Devem, porém, ser respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, de maneira que não se afigure correta a aplicação retroativa de norma em relação a fato pretérito. A invocação de norma jurídica superveniente é possível em processos pendentes, desde que não haja retroatividade inadmissível.**” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.783. ISBN 9788530994617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/>. Acesso em: 06 mai. 2026.) (grifei)

Em homenagem à segurança jurídica e ao princípio do *tempus regit actum*, a legislação anterior é a única apta a solucionar a causa. Eventuais novos fatos ou direitos decorrentes da legislação superveniente devem ser, se for o caso, objeto de ação autônoma, e não forçados para dentro de um processo que discute créditos tributários de 1996.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, a jurisprudência desta Corte, como visto, é desfavorável à pretensão retroativa do agravante, mantendo a higidez do critério do consumo para o período discutido.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno. Subsidiariamente, caso vencida no conhecimento, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305316 - AL (2018/0135474-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) -**
PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO**
ADVOGADOS : **CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270**
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORES : **MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B**
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) -
AL006320B
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022**
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO -
BA034303

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Após examinar detidamente os fundamentos expostos pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura no voto-vista apresentado, peço vênia para reafirmar o entendimento anteriormente externado, por compreender que as particularidades muito específicas da controvérsia recomendam solução processual diversa da proposta por Sua Excelência.

Registro, desde logo, a elevada qualidade técnica do voto divergente, que enfrentou, com reconhecida profundidade, os diversos óbices processuais potencialmente incidentes na espécie, especialmente no tocante à dialeticidade recursal, à preclusão, ao prequestionamento, à incidência da Súmula n. 126/STJ e aos limites cognitivos próprios do recurso especial.

Ainda assim, renovadas as vênias, **entendo que a controvérsia pode ser solucionada a partir de premissa processual mais simples, consentânea com a sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que se refere à primazia do julgamento de mérito, à instrumentalidade das formas e à necessidade de consideração dos fatos supervenientes juridicamente relevantes.**

A hipótese dos autos, a meu sentir, possui singularidade processual bastante peculiar.

A Lei Complementar n. 158/2017 - cuja relevância jurídica para a controvérsia parece inequívoca - sobreveio logo após a interposição do recurso especial, momento em que já se encontrava inaugurada a competência desta Corte Superior para o exame da causa, circunstância que, na prática, inviabilizou que as partes submetessem previamente a questão ao Tribunal de origem.

Esse dado me parece decisivo.

Não se está diante de simples inovação recursal voluntariamente promovida pela parte, tampouco de tentativa artificial de reabertura da discussão mediante invocação tardia de fundamento jurídico anteriormente disponível.

Ao contrário, **trata-se de alteração legislativa superveniente ocorrida quando já encerrada a jurisdição ordinária, sendo objetivamente impossível à recorrente provocar o debate da matéria perante a Corte local, inclusive para fins de prequestionamento.**

Em outras palavras, a hipótese não revela inovação recursal artificialmente construída pela parte recorrente, mas verdadeira impossibilidade objetiva de submissão prévia da controvérsia normativa às instâncias ordinárias, decorrente do próprio momento em que editada a legislação federal superveniente.

Não por outro motivo é que já restou decidido, nesta Corte Superior, que "não constitui inovação no pedido a solicitação de aplicação, ao caso concreto, de legislação superveniente que não havia entrado em vigor na data da interposição do recurso" (EDcl nos EDcl no REsp n. 998.428/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 17/8/2016).

Por essa razão, parece-me inadequado exigir da parte recorrente o cumprimento de ônus processual materialmente inexigível.

A rigor, a própria natureza superveniente da legislação impede que se imponha à recorrente o ônus de prequestionamento prévio da matéria federal nela introduzida, precisamente porque o acórdão recorrido foi proferido antes do advento da inovação legislativa.

Daí porque, com as mais respeitosas vênias, entendo que **a discussão relativa à incidência do art. 493 do CPC assume, na hipótese, natureza logicamente**

prejudicial em relação aos demais pressupostos tradicionais de admissibilidade recursal examinados no voto-vista divergente.

Impõe-se anotar que a redação do art. 493 do CPC é bastante clara:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum ato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Com efeito, o eventual reconhecimento da necessidade de consideração do fato jurídico superveniente possui aptidão, por si só, para infirmar a própria decisão monocrática agravada, tornando necessário o retorno dos autos à origem para novo exame da controvérsia sob o prisma normativo inaugurado pela LC n. 158/2017.

Nessa perspectiva, **não vislumbro ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.**

Embora o agravante não tenha reproduzido, no agravo interno, impugnação exaustiva de todos os fundamentos lançados na decisão singular, é certo que **concentrou sua insurgência justamente na questão que reputou prejudicial às demais: a superveniência de legislação potencialmente constitutiva do direito afirmado na inicial.**

E, sendo assim, **o acolhimento dessa única tese mostra-se juridicamente suficiente para afastar a estabilidade da decisão agravada, circunstância que impede o reconhecimento de deficiência dialética apta a atrair os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC.**

Também não me parece configurada a alegada preclusão decorrente da ausência de oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática.

Isso porque a matéria veiculada no agravo interno não diz respeito propriamente à correção interna dos fundamentos da decisão singular, mas à necessidade de consideração, pelo órgão jurisdicional, de circunstância normativa superveniente objetivamente relevante para a adequada solução da lide.

A controvérsia, portanto, ultrapassa eventual vício integrativo da decisão monocrática e alcança diretamente o dever jurisdicional de consideração do direito superveniente juridicamente relevante.

Parece-me, ademais, que **compreender o art. 493 do CPC como aplicável apenas após juízo definitivo positivo de admissibilidade do recurso excepcional acabaria, em hipóteses muito particulares como a presente, por inviabilizar completamente a eficácia prática do instituto, sobretudo quando a superveniência legislativa ocorre justamente após o encerramento da jurisdição ordinária.**

Em situações dessa natureza, exigir da parte o preenchimento prévio de pressuposto processual cuja própria aferição poderá ser influenciada pelo fato jurídico

superveniente equivaleria, na prática, a impedir qualquer possibilidade de apreciação jurisdicional da nova disciplina normativa.

Por isso, o reconhecimento da relevância processual do fato superveniente não pressupõe, necessariamente, juízo definitivo acerca do mérito do recurso especial originário, mas apenas o reconhecimento de que a alteração legislativa possui potencial aptidão para influenciar a solução jurídica da controvérsia, circunstância suficiente para justificar o retorno dos autos à origem para adequado reexame da matéria.

Peço vênia, ainda, para divergir da premissa de que a controvérsia estaria limitada aos repasses de ICMS relativos ao período compreendido entre 1996 e 2000.

A leitura da própria petição inicial revela situação substancialmente diversa.

O pedido formulado pelo Município autor possui inequívoca projeção continuativa e prospectiva, tendo sido expressamente requerido (fl. 41 - sem grifos no original):

“[...] Que, ao final, seja julgada procedente a presente ação cível, para o fim específico de determinar, de um lado, que a CHESF, anualmente, a partir do julgamento definitivo da ação, partilhe igualmente o valor adicionado oriundo das atividades das usinas Paulo Afonso I, Paulo Afonso II-A, Paulo Afonso II-B, Paulo Afonso III e Paulo Afonso IV entre os Municípios de Paulo Afonso/BA e Delmiro Gouveia/AL, enviando, também a cada ano fiscal, a respectiva DVA para a Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas [...]”.

Portanto, não se trata de controvérsia inteiramente exaurida em fatos pretéritos e consumados há décadas, mas de relação jurídica de natureza continuativa, cujos efeitos se projetam no tempo e cuja disciplina normativa superveniente possui potencial influência direta sobre o próprio conteúdo do provimento jurisdicional pretendido.

Esse aspecto, a meu sentir, fragiliza a incidência rígida do brocardo *tempus regit actum* na extensão pretendida pelo voto divergente.

Não se está aqui a atribuir retroatividade automática à LC n. 158/2017, tampouco a afirmar, desde logo, sua incidência integral sobre todos os efeitos pretéritos da relação jurídica discutida.

O que se reconhece é apenas a inequívoca relevância da superveniência legislativa para a adequada conformação da tutela jurisdicional postulada em demanda cuja própria natureza se protraí no tempo.

Também não verifico, na hipótese, óbice decorrente da Súmula n. 126/STJ.

Isso porque a controvérsia atualmente devolvida à apreciação desta Corte Superior não se limita à interpretação direta dos arts. 155, 158 e 161 da Constituição Federal, mas alcança questão eminentemente infraconstitucional relativa aos efeitos processuais da superveniência da LC n. 158/2017 e à incidência do art. 493 do CPC sobre demanda de trato continuado.

Cuida-se, portanto, de discussão processual autônoma, relacionada aos limites e aos efeitos da consideração do direito superveniente no âmbito da jurisdição excepcional, matéria cuja apreciação se insere adequadamente na competência desta Corte Superior.

Nessa linha, não verifico afronta à segurança jurídica. Ao contrário, parece-me que **a prudência jurisdicional recomenda o retorno dos autos à origem para que o Tribunal local, à luz do novo regime normativo, examine adequadamente os possíveis impactos da LC n. 158/2017 sobre a controvérsia.**

Isso porque a interpretação e eventual incidência concreta da nova disciplina legal pressupõem, em alguma medida, o exame de circunstâncias fáticas e técnicas relacionadas: (i) à produção de energia; (ii) aos critérios de cálculo do VAF; (iii) à operacionalização da sistemática introduzida pela legislação superveniente; e (iv) aos próprios dados técnicos regulatórios eventualmente apurados pelos órgãos competentes.

E tais providências, como bem destacado no voto-vista divergente, realmente não podem ser promovidas originariamente nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e de violação aos limites cognitivos próprios do recurso especial.

Mas exatamente por isso - e não apesar disso - é que se revela necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Caberá à Corte local, no exercício de sua competência jurisdicional plena, avaliar a necessidade de eventual reabertura da instrução ou da adoção das providências processuais adequadas à completa apreciação da controvérsia à luz da legislação superveniente.

As peculiaridades excepcionais do caso não autorizam que a impossibilidade de apreciação originária da matéria pelo STJ resulte, simultaneamente, na supressão definitiva da possibilidade de exame da questão pelas instâncias ordinárias.

Sobretudo em controvérsia de elevada relevância institucional e federativa, envolvendo a repartição constitucional de receitas públicas entre entes municipais, parece-me recomendável especial cautela antes de consolidar definitivamente solução potencialmente dissociada da disciplina normativa posteriormente estabelecida pelo legislador complementar nacional.

Afinal, em hipóteses dessa natureza, é particularmente importante evitar que eventual inadequação procedimental conduza, na prática, à consolidação definitiva de situação jurídica potencialmente incompatível com a disciplina legislativa posteriormente estabelecida pelo próprio legislador complementar nacional, circunstância que poderia culminar em indevido desequilíbrio distributivo entre as municipalidades envolvidas.

Por essas razões, renovando as vênias à consistente divergência inaugurada, **RATIFICO** integralmente o voto anteriormente proferido e, assim, **DOU**

PROVIMENTO ao agravo interno para, tornando sem efeito a decisão ora agravada (de fls. 2577-2585), conhecer do agravo e dar parcial provimento a seu recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a fim de que proceda a novo julgamento da controvérsia, considerando a superveniência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 158/2017 no art. 3º, § 14, da Lei Complementar nº 63/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.305.316 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0135474-1

Número de Origem:

00009890520058020000 12612004 183104 958002000 9890520058020000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF034318
GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA - DF043884
ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA - PE024130
PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO E OUTRO(S) - PE021580
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADO : MARIELLY DI PAULA MERGULHÃO DE REZENDE MELO E OUTRO(S) -
PE022316
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA - DF034318
GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA - DF043884
ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA - PE024130
PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO E OUTRO(S) - PE021580
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B

JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ADVOGADO : MARIELLY DI PAULA MERGULHÃO DE REZENDE MELO E OUTRO(S) -
PE022316

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 09/08/2022.

Brasília, 09 de agosto de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.305.316 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0135474-1

Número de Origem:

00009890520058020000 12612004 183104 958002000 9890520058020000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA - PE024130
PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO E OUTRO(S) - PE021580
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADO : MARIELLY DI PAULA MERGULHÃO DE REZENDE MELO E OUTRO(S) -
PE022316
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA - PE024130
PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO E OUTRO(S) - PE021580
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B

JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

ADVOGADO : MARIELLY DI PAULA MERGULHÃO DE REZENDE MELO E OUTRO(S) -
PE022316

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pela Ministra Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0135474-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.305.316 /
AL

Números Origem: 00009890520058020000 12612004 183104 958002000 9890520058020000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
ADVOGADA : MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
ADVOGADA : MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0135474-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.305.316 /
AL

PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0135474-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.305.316 /
AL

Números Origem: 00009890520058020000 12612004 183104 958002000 9890520058020000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 02/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
ADVOGADA : MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
ADVOGADA : MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO



2018/0135474-1 - AREsp 1.305.316 - Petição: 2022/0010767-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0135474-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.305.316 /
AL

ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0135474-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.305.316 /
AL

Números Origem: 00009890520058020000 12612004 183104 958002000 9890520058020000

PAUTA: 02/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
ADVOGADA : MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVÊIA
ADVOGADOS : ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE040927
EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES - DF075772
KEVIN DE CARVALHO MARQUES - DF080831
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CAIO FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP174270
AARON ESTEVES DEBIASI - PE024229
MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA - RJ146276
TIAGO MIRABEAU LOBAO CARDOSO COSENZA - RJ129185
ADVOGADA : VALÉRIA DE SOUZA ROSA - SP386578
ADVOGADA : MARIA JULIA MENEZES DE TOLEDO FLORENCIO - SP280872
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO - AL006486B
JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTRO(S) - AL006320B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

2018/0135474-1 - AREsp 1.305.316 - Pauta: 2022/0010767-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0135474-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.305.316 /
AL

ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não conhecendo do agravo interno e, caso vencida no conhecimento, negando provimento ao recurso, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.